



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.724720/2019-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.064 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	HAVAN S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 31/01/2016 a 31/12/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 65 DO RICARF. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

De acordo com o art. 65 do RICARF, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão. Inexistindo qualquer vício dessa natureza, os embargos devem ser rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, haja vista a inexistência de omissão na decisão embargada.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em face do acórdão nº 3202-002.116, proferido em 28 de novembro de 2024, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em face do acórdão nº 3202-002.116, proferido em 28 de novembro de 2024, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO O sujeito passivo tomou ciência do acórdão embargado em 16/12/2024, tendo protocolado os embargos de declaração em 12/12/2024; portanto, antes do prazo previsto no artigo 116, § 1º, do Anexo ao Regimento Interno do CARF.

DAS ALEGAÇÕES Inicia pela alegação de que o acórdão incorreu no vício de omissão ao citar precedentes que apontam a incidência de IPI nas operações de revenda sem considerar que o estabelecimento fiscalizado não promoveu a revenda dos produtos importados, mas a mera transferência às lojas varejistas da Havan.

Lembra que fez referência, no recurso voluntário, à firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Ministro Alexandre de Moraes (Tema 906/STF), favorável ao entendimento que sustenta ser o correto.

Prossegue, então, alegando que o acórdão incorreu em contradição em relação aos efeitos temporais da coisa julgada, interrompida a partir da data de julgamento do Tema 906/STF.

Explica que o acórdão considerou que, após 18 de dezembro de 2015, está sujeito à análise dos limites da coisa julgada e que, no entanto, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é oposto. Conforme afirma, Até o julgamento dos Temas 881 e 885 do STF esse Colendo Colegiado estava vinculado ao Tema 340/STJ, no sentido de que o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Rescisória 6015 proposta pela Fazenda Nacional contra o Sindicato das Empresas de Comércio Exterior do Estado de Santa Catarina, que tinha por objeto a coisa julgada de decisão que afasta o IPI na revenda de importados, igualmente conclui que “como o Supremo entendeu que é assunto constitucional, a última palavra é do Supremo”, razão pela qual a Primeira Seção do STJ modulou os efeitos da rescisão “até a data de publicação do RE 946.648” A seguir, argui omissão pela falta de enfrentamento da questão atinente à autonomia patrimonial entre matriz e filiais e à incorporação do julgado ao patrimônio jurídico empresarial.

A esse respeito, explica que em nenhum momento o voto enfrentou a argumentação veiculada no recurso voluntário no sentido de que os efeitos da coisa julgada se aplicam à empresa matriz e às filiais, não podendo ser desconsiderado em razão do princípio da autonomia dos estabelecimentos previsto na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

E que o acórdão também não enfrentou o debate sobre a impossibilidade de cumulação de multa isolada e multa de ofício.

A esse respeito, cita e transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Por fim, que a decisão embargada não se manifestou sobre os limites da multa aplicada.

A esse respeito, afirma que Após a interposição do Recurso Voluntário e antes do pronunciamento do colegiado, restou publicada a Lei 14.689/2023 prevendo expressamente em seu art. 14 o cancelamento de multas que excedam 100% do imposto:

E que Registra-se que em 03.10.2024, ou seja, antes do julgamento do presente recurso voluntário, o E. STF apreciou o Tema 863 concluindo pela inconstitucionalidade da incidência de multa superior a 100% do imposto devido, ata e julgamento publicada em 10.10.2024 e acórdão vinculante publicado em 29.11.2024.

Nos demais pontos, rejeitou as alegações da Embargante:

Por derradeiro, assiste razão à embargante quando aponta omissão do aresto no enfrentamento das questões atinentes à cumulação das multas e limite da multa aplicada.

Nada foi dito a esse respeito.

De todo o exposto, concluo que o acórdão padece de parte dos vícios apontados pelo sujeito passivo.

Acolho em parte os embargados de declaração, para que o processo seja reincluído em pauta de julgamento **para integração do acórdão em relação às matérias: cumulação das multas e limite da multa aplicada.**

Em seguida, os embargos de declaração foram distribuídos para nova inclusão em pauta.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do r. despacho de admissibilidade.

No entanto, à luz da análise do acórdão embargado, constata-se que não houve omissão no julgado, visto que do exame do recurso voluntário não se depreende qualquer questionamento acerca da cumulação das multas ou do limite da penalidade aplicada.

Dessa forma, transcrevem-se a seguir os temas que foram efetivamente analisados no recurso voluntário:

### **III – PRELIMINARES**

**III.1 – MATÉRIA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA LEI 9.784/1999**

**III.2 – OMISSÃO DA DRJ: NÃO INCIDÊNCIA DE IPI NA MERA REMESSA ENTRE FILIAIS DA MESMA PESSOA JURÍDICA – FUNDAMENTO CAPAZ DE INFIRMAR AS RAZÕES DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ENFRENTADO – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DO JULGAMENTO**

**III.3 – ERRO MATERIAL NA PREMISA FÁTICA ADOTADA – OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DO ESTABELECIMENTO MATRIZ – ESTABELECIMENTO FILIAL QUE NÃO SE ENCONTRA EQUIPARADO A INDUSTRIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE – INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

### **IV – MÉRITO**

**IV.1 – CONCEITO DE “REVENDA” – NECESSÁRIA OPERAÇÃO COM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DA MERCADORIA – NÃO INCIDÊNCIA DE IPI NA MERA REMESSA ENTRE FILIAIS DO MESMO ENTE EMPRESARIAL**

**IV.2 – IPI COMO IMPOSTO SOBRE CONSUMO – INEXISTÊNCIA DE VALOR AGREGADO NA MERA REMESSA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO ENTE EMPRESARIAL – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

**V – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA ENTIDADE EMPRESARIAL – INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA PATRIMONIAL ENTRE MATRIZ E FILIAIS – RECURSO REPETITIVO RESP 1.355.812/RS E RECENTE POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA TURMA DO STJ NO ARESP 1.286.122/DF**

**VI – AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO MERCADOLÓGICA NA APLICAÇÃO DO “VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO” – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – INSUBSISTÊNCIA DO AUTO**

Portanto, à luz da análise dos temas acima mencionados, constata-se a inexistência de vício de omissão, haja vista que as matérias relativas à cumulação das multas e ao limite da multa aplicada não foram suscitadas no âmbito do recurso voluntário.

No entanto, consoante análise do TVF, verifica-se que:

o estabelecimento equiparado a industrial acima qualificado foi autuado por falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos que havia importado direta e indiretamente, bem como na saída de produtos recebidos em transferência, importados por estabelecimento da mesma firma. A exigência foi formalizada no Auto de Infração das fls.9.812 a 9.822, perfazendo o valor de R\$ 58.383.675,71 na

data da autuação, e se refere ao IPI, no valor de R\$ 23.866.715,99, acrescido de juros de mora e de multa de ofício de 75% e da multa isolada de 75% sobre IPI não lançado com cobertura de crédito. Nesse sentido, o mesmo estabelecimento foi autuado por prestar informações inexatas, incompletas ou omitidas em DCTF, sendo esta exigência formalizada através de auto de infração das fls. 9.823 a 9.828, perfazendo o valor de R\$ 4.768.541,33 na data da autuação. Os motivos dos lançamentos de ofício encontram-se explicitados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 9.831 a 9.843).

Como o autuado entendia estar dispensado da apuração do IPI, não efetuava nenhum lançamento no LRAIPI. Então, para que o Auto de Infração sobre falta de destaque e recolhimento do IPI pudesse ser lavrado, bem como a multa proporcional e a multa isolada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, o Auditor-Fiscal reconstituiu a escrita fiscal, efetuando o confronto de débitos e créditos, bem como apuração de saldos devedores.

A Autoridade Fiscal efetuou, ainda, o lançamento para constituição de crédito tributário (multa por prestar informações inexatas, incompletas ou omitidas), prevista no art. 57 da Medida provisória nº 2.158-35/2001 (com a redação dada pela Lei nº 12.783/2013). Conforme consta no TVF, esta autuação deveu-se ao fato de o contribuinte não ter informado nas EFD-ICMS/IPI quaisquer dados sobre a apuração do IPI. Tendo em vista estas omissões, foi imposta multa, calculada em 3% do valor das transações comerciais, considerando o total das operações de saída do estabelecimento equiparado a industrial.

Nesse sentido, considerando que a DRJ julgou improcedente a impugnação, para manter a exigência do crédito tributário, a embargante deveria ter suscitado a discussão acerca da cumulação das multas e do limite da penalidade aplicada no momento da interposição do recurso voluntário, o que, contudo, não ocorreu.

Ademais, cumpre salientar que os embargos de declaração se destinam exclusivamente a suprir eventuais vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não constituindo meio processual adequado para reabrir debate sobre questões que deveriam ter sido discutidas em sede de recurso voluntário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração, haja vista a inexistência de omissão na decisão embargada.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**

